

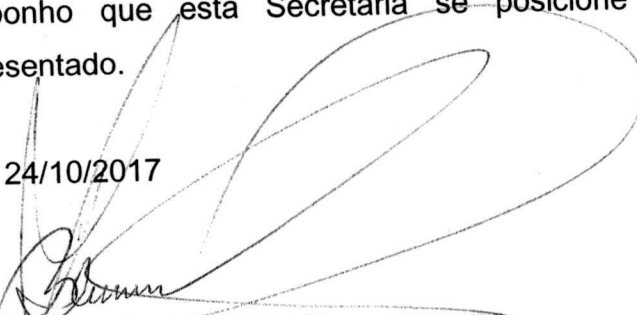


SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº....

Do processo administrativo nº 2017.0.148.298-0, em 24/10/2017
proponho que esta Secretaria se posicione pelo veto ao Substitutivo
apresentado.

SP, 24/10/2017


JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município- OAB/SP 128.976

Chefe da Assessoria Jurídica - SMT

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

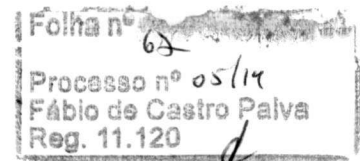
Segue 2 juntado 2, nesta data documento 1 rubricado

sob nº 67 e 69 e folha de informação nº

em 25/6/18

Nome Fábio de Castro Paiva

RF 11120 SGP-12

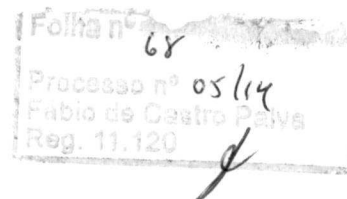


PARECER 1032/2014 **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 5/2014

De autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, o presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo objetiva alterar o artigo 178 da Lei Orgânica Municipal.

A propositura objetiva ampliar o prazo de comunicação de alteração das tarifas dos serviços públicos de transporte para 30 dias (atualmente são 5 dias).

Solicitadas informações ao Executivo, responderam os órgãos competentes que "... A justificativa baseia-se na garantia da transparência e no acesso à informação. Entretanto, a justificativa é no mínimo insuficiente, pois o prazo para envio das planilhas à Câmara Municipal não influencia na transparência e acesso à informação, e tampouco influencia na realização de audiências públicas sobre o assunto, que podem ser convocadas pelo Poder Legislativo sempre que houver interesse. Sobre isso, cabe observar que as planilhas e relatório do reajuste tarifário podem ser consultados na internet... O Portal de Acesso à Informação disponibiliza muitas outras informações aos cidadãos, inclusive os valores diários detalhados de remuneração paga a cada contratado do sistema de transporte público municipal. Não se tem conhecimento de outra cidade brasileira que apresente este nível de transparência... Se a antecedência do prazo para envio das planilhas não está relacionada com a garantia de transparência e de acesso à informação, por outro lado a medida proposta prejudica a administração e o gerenciamento do sistema de transporte público municipal. Isso porque as planilhas do reajuste tarifário de janeiro/2016 foram elaboradas em dezembro/2015, baseadas em vários dados de novembro/15. Os índices de inflação que subsidiam as decisões de política tarifária referem-se normalmente a 2 meses anteriores à aplicação do reajuste tarifário. Desta forma, atualmente já existe uma defasagem de valores nos estudos técnicos tarifários. A proposta do Projeto de Lei de aumento do prazo para 30 dias intensificará a defasagem dos estudos técnicos. Pelo exposto, entendemos que não há sustentação técnica para a propositura".



Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, apesar das elevadas intenções do nobre autor, e com base nas informações acima transcritas, o projeto poderia, em tese, ampliar despesas obrigatórias de caráter continuado que já ocorrem, eis que:

a) o sistema de ônibus é deficitário, necessitando de vultosos valores para subvenção à tarifa (em 2017, foram R\$ 2,9 bilhões);

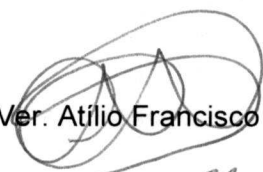
b) atualmente, o período entre a comunicação e o aumento da tarifa é de 5 dias; com a ampliação para 30 dias, seriam 25 dias adicionais com eventual ampliação da defasagem de valores causada pela inflação.

Diante do exposto, **contrário**, portanto, é o voto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em


Ver. Jair Tatto
Presidente
Assentado

Ver^a. Adriana Ramalho


Ver. Atílio Francisco

Ver. Fernando Holiday


Ver. Isac Felix

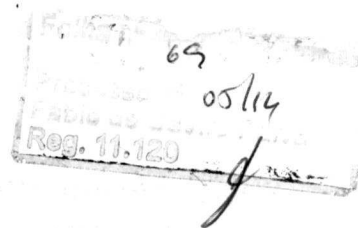

Ver. Ota
Autor do Voto Vencedor


Ver. Ricardo Nunes


Ver^a. Rute Costa


Ver^a. Soninha Francine

Rel. 1071/18



PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 5/2014

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, visa alterar o artigo 178 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura objetiva ampliar o prazo de comunicação de alteração das tarifas dos serviços públicos de transporte para 30 dias (atualmente são 5 dias).

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade "na forma do substitutivo abaixo aduzido, que visa adaptar a propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; bem como retirar o parágrafo terceiro, que trata de penalidades na hipótese de descumprimento, uma vez que (1) os projetos que disponham sobre a responsabilização do concessionário ou permissionário de serviço público são de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, conforme preconiza expressamente o art. 69, IX, da Lei Orgânica e (2) as hipóteses de improbidade administrativa estão tratadas na Lei Federal nº 8.429/92".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/06/18

Ver. Jair Tatto
Presidente

ABSTENÇÃO

Ver. Atilio Francisco

CONTRÁRIO

Ver. Aurélio Nomura

Adriana Barnalho

Ver. Isaac Felix
Relator

Ver. Ota

CONTRÁRIO

Ver. Reginaldo Tripoli

Fernando Holaday

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart

CONTRÁRIO

Ver. Ze Turin

CONTRÁRIO